

Estado de Alagoas
Município de Palmeira dos Índios
Secretaria Municipal de Cultura – SECULT

225


Objeto: Solicitação de alteração no contrato

DESPACHO – SECULT

Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município -PGM

Sr. Procurador-Geral do Município considerando a necessidade de análise jurídica, **remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Município**, para que proceda à apreciação das alterações contratuais apresentadas e se manifeste quanto à sua legalidade e viabilidade.
Após a manifestação, retornem os autos para adoção das providências administrativas cabíveis.

Palmeira dos Índios, 19 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


ANA CÁSSIA ARAÚJO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Re: CONTRATO LÉO SANTANA PALCO PALMEIRA DOS INDIOS-AL 04.02.2026
PREFEITURA**

contratosls@salvadorproducoes.com.br <contratosls@salvadorproducoes.com.br>

16 de janeiro de 2026 às
15:59

Para: Secretaria de cultura secult <secretariadecultura.pdindios@gmail.com>

Cc: licitacoesdiretoria@gmail.com

226
10

Olá, boa tarde!

Após análise do contrato, verificamos que será necessário fazer as seguintes alterações destacadas em vermelho:

3 - DA ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

"3.3 Deverá ser prestado no dia e horário estabelecido, conforme emissão de ordem de serviço, o seguinte produto: SHOW MUSICAL do cantor Léo Santana, com duração de 2h."

- Colocar da seguinte forma: "3.3 Deverá ser prestado no dia e horário estabelecido, conforme emissão de ordem de serviço, o seguinte produto: SHOW MUSICAL do cantor Léo Santana, com duração máxima de 2h (duas horas)."

- Acrescentar o horário de início da apresentação artística.

7 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

"7.3 Em caso de pagamento antecipado, haverá devolução total, em até 30 (trinta) dias, do valor pago na forma de adiantamento, caso o serviço objeto deste contrato não seja executado na data estipulada para o show, devidamente atualizada pela taxa SELIC desde o pagamento antecipado até a efetiva devolução aos cofres públicos acrescido de multa de 20%, adequando-se, assim, a índice de atualização monetária aplicável à fazenda pública em conformidade com a EC 113/21."

- Colocar da seguinte forma: "7.3 Em caso de pagamento antecipado, a devolução do valor pago a título de adiantamento somente será exigida se a não execução do serviço na data estipulada para o show decorrer de culpa exclusiva da CONTRATADA, devidamente apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7.3.1 Na hipótese de cancelamento, adiamento ou não realização do evento por iniciativa da CONTRATANTE ou por motivos administrativos ou de interesse público, o valor antecipado não será objeto de devolução, considerando-se o bloqueio da agenda e os custos preparatórios assumidos pela CONTRATADA.

7.3.2 Quando cabível a devolução, o valor será atualizado pela taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, sem aplicação de multa."

"7.4 Conforme trata o Art. 162 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal que seus atos ensejarem, o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a contratada à multa de mora, na forma prevista:

7.4.1 Por dia de atraso quanto ao prazo de início da prestação do serviço fixado: aplicação de mora de 0,5% (cinco décimos por cento), até o máximo de 10% (dez por cento) do valor total do Contrato;

7.4.2 Por dia de interrupção da prestação do serviço sem justa causa e prévia comunicação a esta Prefeitura: aplicação de mora de 0,5% (cinco décimos por cento), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, por ocorrência;

7.4.3 Por dia de atraso quanto ao cumprimento de quaisquer dos prazos estabelecidos no instrumento de Contrato, ou decorrente de determinação exarada pela Administração, excetuando-se a hipótese prevista na no item "7.4.2": aplicação de mora de 0,5% (cinco décimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do Contrato, por ocorrência."

- Colocar da seguinte forma: "7.4 Nos termos do art. 162 da Lei nº 14.133/21, a aplicação de multa por atraso na execução do contrato somente ocorrerá quando comprovada culpa exclusiva da CONTRATADA, devidamente apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Para fins deste contrato, não será caracterizado atraso quando a execução do serviço for prejudicada por fatores alheios à vontade da CONTRATADA, tais como condições climáticas adversas, falhas técnicas, atrasos na liberação do local, problemas de infraestrutura, logística ou qualquer fato imputável à CONTRATANTE ou a terceiros.

Quando cabível, a multa moratória será limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, até o máximo de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, vedada a cumulação de multas por um mesmo fato gerador."

11 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

"11.1. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE, quanto à prestação do serviço;"

- Colocar da seguinte forma: "11.1 Corrigir, quando técnica e materialmente possível, eventuais falhas comprovadamente imputáveis à CONTRATADA, relativas à execução do serviço, desde que formalmente comunicadas pela CONTRATANTE, não sendo consideradas deficiências aquelas decorrentes de fatores alheios à atuação artística, tais como falhas de infraestrutura, equipamentos, logística, condições climáticas ou decisões da Administração."

"11.4.3. Comunicar a Administração por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da prestação do serviço, quaisquer alterações, acontecimentos ou motivos de força maior que impeçam, mesmo que temporariamente, de garantir a prestação total ou parcial;"

- Colocar da seguinte forma: "11.4.3 Comunicar à Administração, tão logo tenha conhecimento, por escrito ou por meio idôneo de comunicação, a ocorrência de fatos supervenientes ou de força maior que possam comprometer, total ou parcialmente, a execução do serviço, sempre que houver viabilidade material de comunicação prévia, não sendo caracterizado descumprimento contratual quando a comunicação antecipada for inviável."

"15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/21, nas demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, na Lei 10.406/2002 Código Civil e normas e princípios gerais dos contratos."

- Colocar da seguinte forma: "15.1 Os casos omissos serão solucionados pela CONTRATANTE mediante decisão motivada, observadas as disposições da Lei nº 14.133/21 e demais normas aplicáveis, assegurados à CONTRATADA o contraditório, a ampla defesa e a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil e demais normas e princípios gerais dos contratos."

Atenciosamente,



Av. Luís Viana Filho, 9581 - Paralela, Salvador - Bahia | CEP 41730-101

Em 14/01/2026 17:03, Secretaria de cultura secult escreveu:

Boa tarde!

Informo que segue o link para assinatura do contrato referente a apresentação musical do artista Leo Santana, em Palmeira dos Índios, no dia 04/02/26, no bloco do povo de Palmeira dos Índios.

Link para assinatura digital: <https://app.zapsign.com.br/verificar/4832e559-22f7-46c2-83f5-f334be6d16ce>

Atenciosamente,

Thiago Farah

Em qua., 26 de nov. de 2025 às 14:46, <contratosls@salvadorproducoes.com.br> escreveu:

Olá, boa tarde! Tudo bem?

Segue em anexo proposta e documentação, conforme solicitado.

Deverá constar no contrato as seguintes informações em vermelho:

- Horário da apresentação do artista Léo Santana; (Esta informação é imprescindível para assinatura do contrato)
- Duração da apresentação: TRIO (MAX. 2:00H DE SHOW) (Esta informação é imprescindível para assinatura do contrato)

CONSTAR NO CONTRATO - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- É de responsabilidade do CONTRATANTE fornecer estrutura de camarim, iluminação cênica, sistema de sonorização e grupo gerador de energia, em conformidade com o rider técnico de trio enviado pela produção da banda.
- O CONTRATANTE colocará à disposição da CONTRATADA 10 (dez) homens aptos a fazerem o carregamento e descarregamento dos instrumentos e equipamentos de LÉO SANTANA, sempre que necessário.
- É obrigação do CONTRATANTE a preparação de 02 (dois) CAMARINS, sendo 01 camarim ficará à disposição do artista e 01 camarim a disposição da equipe do artista (técnica, produção, banda e balé), ambos equipados com ar-condicionado e banheiros.
- Os camarins deverão estar abastecidos obrigatoriamente 03 (três) horas antes do horário determinado para início do show, seguindo o rider de camarim enviado pela produção da banda.
- É de responsabilidade do CONTRATANTE fornecer Hospedagem, em conformidade com o RIDER TÉCNICO e ROOM LIST enviados pela produção da banda.
- O CONTRATANTE deverá fornecer 35 homens cordeiros e 5 seguranças para área técnica (frente do palco).
- O CONTRATANTE deverá fornecer 03 (três) Sprinters Executivas, sendo que, uma delas deverá ter 20 (vinte) lugares e 01 (um) carro executivo BLINDADO, todos a disposição da CONTRATADA desde a sua chegada na cidade até a sua saída, para traslado local. Todos os carros deverão ter ar-condicionado, cortinas, insulfilm e nenhuma plotagem externa.
- O CONTRATANTE deverá fornecer 01 Caminhão Baú ou Van Cargo (caso solicitado pelo produtor da banda) na cidade, de acordo com as necessidades da CONTRATADA.
- Assume o CONTRATANTE toda a responsabilidade por eventuais danos causados aos bens pertencentes da CONTRATADA, independentemente de dolo ou culpa própria ou de terceiros, extensiva essa responsabilidade aos casos de perda, furtos simples ou motivados por caso fortuito ou de força maior, comprometendo-se e obrigando-se pela restauração e/ou restituição do equipamento, a critério da CONTRATADA, sempre em iguais quantidades, modelos e marcas, estendendo-se a responsabilidade ao período de chegada dos referidos equipamentos à cidade, até sua saída.

CONSTAR NO CONTRATO - DAS RESPONSABILIDADES E RESCISÃO

- Caso o CONTRATANTE opte em rescindir o contrato fora do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, antecedendo o dia da apresentação artística de Léo Santana, obriga-se a pagar a CONTRATADA uma multa contratual de 20% do valor acordado do cachê, sob pena de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária via INPC em caso de inadimplemento. Se o valor da multa for menor que os custos dos gastos operacionais, prevalecerá o maior valor a ser reembolsado a CONTRATADA, independente do constante na Lei 14.133/21 e suas alterações.
- A não realização do espetáculo por culpa da CONTRATANTE, decorrente do não cumprimento das suas obrigações estipuladas neste contrato por impedimento da não obtenção de licença, negligência e demais obrigações a seu cargo, desde que haja a presença física do artista na cidade onde deveria se dar a apresentação obrigará a CONTRATANTE ao pagamento de 70% (setenta por cento), objeto do contrato.

CURRÍCULO ARTÍSTICO, RIDER TÉCNICO e demais mídias podem ser acessadas através do link: www.leosantana.com.vc/midia

Segue relação dos trios elétricos aprovados pela equipe técnica de Léo Santana.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo n.º 8.615/2025.

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura.

Interessada: Sofá da Sogra Editora e Serviços LTDA.

EMENTA: Parecer complementar – Análise de pedido de alteração de minuta do contrato administrativo – Inexigibilidade ratificada pela Exma. Sra. Prefeita – Termo de Autorização de Contratação publicado no DOM - Contratação de artista consagrado pela crítica e pela opinião pública para apresentação artística em evento público, no Bloco do Povo do Carnaval 2026, em Palmeira dos Índios - Previsão de pagamento antecipado do preço – Necessidade de manutenção de penalidade pelo descumprimento contratual – Precedentes do TCU e ON n.º 37/2011 da AGU – Cláusulas essenciais – Imposição normativa do arts. 92, 156 e 162 da Lei 14.133/2021 – Acolhimento parcial do pedido para fazer constar o horário previsto para o início do show objeto do contrato.

PARECER N.º 55/2026 – PGM/PI

Tratam os autos de solicitação apresentada pela **Secretaria Municipal de Cultura** para a contratação da empresa **SOFÁ DA SOGRA EDITORA E SERVIÇOS LTDA**, detentora de **exclusividade de representação do artista LÉO SANTANA**, para **show de 02 (duas) horas, no dia 04 de fevereiro de 2026**, em trio elétrico no **Bloco do Povo do Carnaval de 2026** desta cidade de Palmeira dos Índios, no valor de **R\$600.000,00** (seiscentos mil reais).

Esta Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer n.º 09/2026 PGM/PI, de **fls. 351/358**, opinando, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, pela possibilidade de **prosseguimento do feito para contratação direta do artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública** através da empresa proponente, detentora de contrato de exclusividade de representação do artista.

A inexigibilidade de licitação foi ratificada pela Exma. Sra. Prefeita (**fls. 223**) e o Termo de Autorização de Contratação foi publicado no DOM do dia 14 de janeiro de 2026 (**fls. 224**).

O processo foi remetido novamente a esta PGM para que seja apreciado pedido de alteração da minuta contratual apresentado pela empresa proponente (**fls. 226/227**), contendo, sinteticamente, as seguintes propostas de alteração:

- 1) Fixação do horário de início do show; ✓



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 2) Estipulação de que o show terá no máximo 2h; ✓
- 3) Retirar previsão de multa para o caso de adiamento do show por culpa da contratada; ✓
- 4) Inserir previsão de não devolução do preço caso o adiamento seja causado pelo contratante; ✓
- 5) Alterar as cláusulas que tratam das penalidades previstas pelo art. 162 da Lei de Licitações; ✓
- 6) Alterar a forma de redação dos itens 11.1, 11.4.3 e 15.1.

Esses são, em suma, os fatos. Passo a analisar e a fundamentar.

A proposta de alteração para inclusão de previsão acerca do **horário do início da apresentação artística** é fundamental para o planejamento e a coordenação do evento como um todo, permitindo que a contratada se planeje e se programe com assertividade para o cumprimento do objeto contratual, assim como para a organização da programação, infraestrutura e segurança de forma adequada pelo próprio Município contratante. Ademais, a ausência de estipulação de horário para o início poderia gerar ambiguidades e dificuldades operacionais para o cumprimento das obrigações contratuais.

Desse modo, como tal alteração não enseja modificação quanto ao objeto da contratação, mas apenas servirá para otimizar a organização do evento por ambas as partes, contratante e contratada, entendo admissível o acolhimento desse pleito para inclusão na minuta do contrato do horário previsto para início do show contratado.

A empresa proponente apresenta também outras propostas de alteração à minuta contratual, que impactam diretamente nas condições outrora analisadas, em especial no tocante às obrigações da contratada e às sanções administrativas.

A pretensão de inserção de duração "*máxima*" de show de 2h, ao invés de 2h de show como está consignado na minuta contratual, pode causar desequilíbrio na relação contratual à medida que a contratada poderia dar como cumprida sua obrigação com a realização de um show de apenas 30 min, por exemplo, quando a contratação é para um show de 2h como previsto no TR e no ETP.

A forma como está disposta na minuta contratual, ao nosso sentir, já atende à pretensão da contratada já que está previsto um total de 2h de show, não podendo o Município contratante exigir sequer um minuto a mais de apresentação do artista.

As alterações propostas para a Cláusula 7 são de substancial relevância, impactando diretamente as condições de aplicação de penalidades e, em particular, as regras de devolução do pagamento antecipado, ponto crucial já abordado no Parecer inicial.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A contratação objeto destes autos envolve o pagamento antecipado total do preço contratado antes da realização de qualquer contraprestação pela empresa a ser contratada. Como já alertado, é situação só admitida nas contratações públicas em caráter excepcional. Uma forma de exigir que o objeto do contrato seja entregue pela empresa que recebeu o pagamento do preço antecipado é o acréscimo de penalidade à obrigação de devolução do valor pago, como está previsto no item 7.3 da Cláusula 7.

De outra banda, tenho que a pretensão da contratada de **não ser punida** com essa penalidade se eventual não realização do evento não se der por culpa sua está prevista na minuta contratual. A Cláusula 8 traz previsão expressa no sentido de que a não realização do espetáculo por culpa do contratante, desde que haja a presença física do artista na cidade, não apenas a exime de penalidade mas ainda garante o pagamento de 70% do preço contratado.

As demais solicitações de alteração concernentes a sanções administrativas previstas no item 7.4 também não podem ser acolhidas, pois tratam de sanções de presença obrigatória nos contratos administrativos por disposição expressa do art. 92, 156 e 162 da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)*

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;”

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.”

“Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.”

Por fim, a proponente solicita a alteração da redação dos itens 11.1 e 11.4.3 da Cláusula 11 e item 15.1 da Cláusula 15, que trazem obrigações à contratada de corrigir deficiências quando apontadas pelo contratante; de comunicar com antecedência de 48 (quarenta



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



e oito) horas antes da prestação do serviço fatos que vejam causar obstáculo ao cumprimento do contrato; e que confere ao contratante a prerrogativa de decidir os casos omissos com base na Lei n.º 14.133/2021.

Do que se observa das alterações de redação proposta é a pretensão de evitar que haja ato administrativo imotivado e de que não seja assegurada à contratada a ampla defesa e o contraditório quando houver questionamento quanto a eventual descumprimento de obrigação contratual.

É cediço que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência regem a Administração Pública como um todo, em todas as suas esferas de governo. Não há necessidade de que as normas deles emanadas sejam transcritas em atos e contratos administrativos para que o Poder Público tenha o dever de obedecê-los.

A própria Lei n.º 14.133/2021 impõe a necessidade de motivação dos atos administrativos e de assegurar a ampla defesa e o contraditório nos processos administrativos, como prescreve expressamente o *caput* do art 137:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:”

Em seu art. 157 a multicitada Lei n.º 14.133/2021 impõe o dever à administração pública de facultar a defesa do contratado prazo de 15 (quinze) dias quando ocorrer hipótese que ensejaria a aplicação de pena de multa:

“Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.”

Logo, essas alterações propostas pela empresa a ser contratada no sentido de assegurar previsão de motivação do ato administrativo, ampla defesa e contraditório são prescindíveis, uma vez que já são decorrentes de lei.

Isso posto, com fundamento nos arts. 92 e 162 da Lei 14.133/21 da Lei n.º 14.133/2021, **opino pelo acolhimento parcial** do pedido de alteração da minuta contratual, para que seja incluído na minuta do contrato administrativo o **horário previsto para início do show contratado**.

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

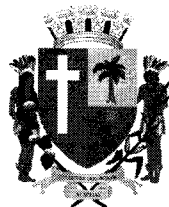


À superior apreciação do Procurador Geral do Município, em atenção ao que dispõe o §1.º do artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.957/2013.

Palmeira dos Índios, 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALDO DE SA CARDOSO NETO
Data: 20/01/2026 09:25:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALDO DE SÁ CARDOSO NETO
Procurador Municipal
Mat. 3897 - OAB/AL 7418



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: 8.615/2025.

INTERESSADO: Sofá da Sogra Editora e Serviços LTDA.

DESPACHO

Considerando a adequação técnica do parecer de n.º 55/2026, ofertado nestes autos, aprovo-o consoante dispõe o §1º do artigo 5º da Lei Delegada nº 1.957/2013.

Em ato contínuo remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Palmeira dos Índios, 20 de janeiro de 2026.

KLENAUDO SILVA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

OAB/AL 8498



**PALMEIRA
DOS ÍNDIOS**
UMA NOVA REALIDADE

**SECRETARIA
MUNICIPAL
DE CULTURA**

**Estado de Alagoas
Município de Palmeira dos Índios
Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**

DESPACHO

DA: Secretaria Municipal de Cultura

PARA: Licitações e Contratos

Prezados,

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a contratação do artista Léo Santana, submetido à análise desta Procuradoria para fins de exame da minuta contratual apresentada.

Após a devida apreciação dos autos, esta Procuradoria manifestou-se quanto à legalidade e à adequação jurídica do instrumento contratual, acolhendo-se parcialmente a minuta apresentada, com a indicação de ajustes e alterações necessárias, devidamente apontadas no parecer jurídico anteriormente exarado.

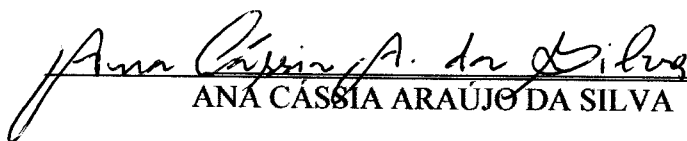
Diante disso, opina-se pela necessidade de elaboração de nova minuta contratual, contemplando todas as alterações e adequações acolhidas por esta Procuradoria, de modo a assegurar a conformidade do instrumento com a legislação vigente, especialmente no que se refere às normas aplicáveis às contratações públicas e à formalização de contratos artísticos.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações, para que proceda à confecção da nova minuta contratual, observando-se integralmente as recomendações e ajustes indicados no parecer jurídico, para posterior reapreciação e prosseguimento regular do feito.

Encaminhe-se ao setor de licitações para ciência e demais providências.

Palmeira dos Índios, 21 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


ANA CÁSSIA ARAÚJO DA SILVA